ESCLARECIMENTO 01

Pregão 10/2017

Trata-se de pedido de esclarecimentos da empresa Intercult Gestão e Produção em projetos culturais, quanto ao item 7.11.1 do edital, visto que os valores de referência , não foram publicados como parte integrante do edital. A empresa junta Jurisprudência do TCU quanto ao tema, esclarecendo que mediante critério de aceitabilidade de preços, deve a Administração Pública anexar ao editais seus valores de referência.

Em ato contínuo, invoca o enunciado da Súmula 222 do TCU , com transcrição integral da sua redação.

Este é o relatório. Passo a esclarecer.

Inicialmente, justifico que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, observa a discricionariedade conferida ao Administrador de divulgar, ou não o preço de referência.

Isto porque, o Tribunal de Contas da União em reiterados precedentes , os quais invoco AC 114/2007. 1088/2010 assim dispõe:

> "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento

> no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." **(Acórdão nº 114/2007, Plenário)** (grifos nossos)

> "24. A respeito do questionamento acessório desse primeiro ponto levantado na representação, envolvendo o fato de o valor estimado constar do processo licitatório, mas não fazer parte do edital, é de ver que se trata de matéria já decidida pelo Tribunal em outras oportunidades, restando assentado pela Corte de Contas que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital.
>
> 25. Portanto, o orçamento deve estar necessariamente inserido é no processo relativo ao certame, conforme exigido pela Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inciso III, c/c o art. 4º, inciso III) e pelo Decreto nº 5.450/2005 (art. 30, inciso III), ficando a critério do gestor a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir dita peça no edital. De qualquer modo, cabe ao administrador informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo (cf. Acórdãos nºs 114/2007-TCU-Plenário, 1.925/2006-TCU-Plenário, 201/2006-TCU-Segunda Câmara, entre outros)." **(Acórdão nº 1.888/2010, Plenário)** (grifos nossos)

O posicionamento do TCU fundamenta-se na legislação pertinente ao pregão. A Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000 e o Decreto nº 5.450/2005 estabelecem que o valor estimado da contratação deve constar do **processo licitatório**. Esses diplomas prescrevem, também, as informações que devem constar do **edital**.

> "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários **não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)**

> "9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação." (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça)

Entretanto, impende asseverar que os atos, documentos e peças que devem constar do processo licitatório (independente da modalidade adotada) são PÚBLICOS.

A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim estabelece:

"Art. 63. É permitido a **qualquer licitante** o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a **qualquer interessado**, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos."

Trata-se de dar observância ao princípio da publicidade, previsto no **art. 37, caput, da Constituição da República, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000 e no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005**. E neste diapasão, seguiu a previsão editalícia, facultando vista ao processo caso assim o desejasse. (item 16.11)

Outrossim, mediante interposição do presente esclarecimento, junto com a minha unidade técnica, consultei jurisprudência , o próprio site do Tribunal de Contas da União, e a doutrina que trata sobre a matéria.

Verifica-se do site www.tcu.gov.br ás 15:04 horas do dia 22.05.2016, no Pregão 08/2017 que o próprio órgão fiscalizador disponibiliza o orçamento estimativo.

De forma que, em pese a robusta jurisprudência do TCU tenha facultado a administração pública anexar o valor estimado no edital, é bem verdade, que a Jurisprudência e o próprio Tribunal está sinalizando para a sua publicidade imediata.

De forma que, tendo em vista que esta disponibilização não projeta alteração substancial no certame, entendo por devida uma ERRATA, fazendo constar:

"item 8.4.1 – Em conformidade com o disposto no Acórdão do TCU n.º 10051/2015, Segunda Câmara, TC 008.959/2015-3, relator Ministro Substituto André Luiz de Carvalho, 10.11.2015, a disponibilização aos licitantes das informações afetas ao(s) preço(s) unitário(s) e global estimados dar-se-á mediante disponibilização no site www.crf-rj.org.br; e www.comprasgovernamentais.gov.br".

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 2017.

Danielle Garrão Augusto
Pregoeira